



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4031
SEI 19957.009294/2017-11

PROPONENTE:

BERNARDO FLORES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da RECRUSUL S.A.

ACUSAÇÃO:

Infringir o art. 157, §4º, da Lei 6.404/76^[1], c/c o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02^[2], ao não divulgar a não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E. Ltda. nas condições originalmente divulgadas no aumento de capital deliberado pela RECRUSUL S.A., em 07.03.2016.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/4031
SEI 19957.009294/2017-11

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO FLORES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da RECRUSUL S.A. (doravante denominada "RECRUSUL" ou "Companhia"), no âmbito do Termo de Acusação^[3] instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se de processo^[4] que tratou de reclamação de J.O.M.J. relacionada ao aumento de capital da RECRUSUL, destacando a ocorrência de:

- (i) Ausência de integralização das ações no ato da subscrição por parte da T.C.C.G.I.E., em desacordo com as condições do aumento de capital estipuladas pela administração e comunicada ao mercado;
- (ii) Homologação do aumento de capital pelos administradores a despeito dessa situação;
- (iii) Insuficiência e intempestividade das informações prestadas sobre tal cenário;
- (iv) Posterior alteração do prazo para integralização de ações pela T.C.C.G.I.E., deliberada em reunião do Conselho de Administração com a participação de membro eleito pela própria T.C.C.G.I.E.; e
- (v) Subsequente decisão da Assembleia Geral de modificar condições do aumento de capital, dilatando o prazo para a integralização e dispensando a cobrança de multa.

DOS FATOS

3. A RECRUSUL encontra-se em recuperação judicial desde 2006 e possui patrimônio líquido negativo de R\$ 108 milhões e capital circulante negativo de R\$ 79 milhões.

4. Em 07.03.2016, o Conselho de Administração (“CA”) da Companhia aprovou um aumento de capital por subscrição privada, no valor de R\$ 52,5 milhões, no qual as ações deveriam ser subscritas em créditos contra a Companhia ou em moeda corrente e ser integralizadas em moeda corrente.

5. Em 04.07.2016, foi encerrado o período para subscrição das ações de emissão da Companhia.

6. Em 13.07.2016, foi comunicado ao mercado: (i) o encerramento do período para subscrição; e (ii) que a T.C.C.G.I.E. (que não era, até aquele momento, acionista da RECRUSUL), passaria a ser titular de 25% do capital social total da Companhia e da maioria do capital votante.

7. Em 20.07.2016, a Companhia divulgou ata de reunião do CA, realizada no mesmo dia, que homologou o aumento de capital. No entanto, a T.C.C.G.I.E., que subscreveu pouco mais de 9,5 milhões de ações, as quais foram emitidas a R\$ 1,50 cada (o que corresponderia a um aporte de, aproximadamente, R\$ 14,25 milhões), não fez os aportes na data prevista e a RECRUSUL não publicou Fato Relevante informando tal fato.

8. Na Assembleia Geral (“AG”) realizada em 15.09.2016, C.A.G.B., titular de 99% do capital social da T.C.C.G.I.E. e representante desse investidor na referida AG, foi eleito membro do CA da RECRUSUL.

9. Em 13.12.2016, o CA deliberou pela alteração das condições de integralização das ações subscritas pela T.C.C.G.I.E. no aumento de capital, concedendo prazo até 31.03.2017 para que isso ocorresse (C.A.G.B. participou da deliberação). Tal deliberação foi ratificada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06.01.2017, a qual também deliberou alterar o estatuto social para excluir a multa de 10% incidente sobre o valor devido por acionista que deixasse de realizar a prestação correspondente às ações subscritas. Cumpre informar que T.C.C.G.I.E. votou nessa deliberação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

(i) A não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E., nas condições originalmente divulgadas, tem o condão de influir de modo ponderável na decisão dos investidores sobre os valores mobiliários de emissão da Companhia, tendo em vista tanto o montante financeiro envolvido como a perspectiva da existência de um novo acionista majoritário, capaz de orientar a condução dos negócios sociais, razão pela qual o DRI deveria ter divulgado imediatamente Fato Relevante;

(ii) Apesar de o DRI ter argumentado, em resposta à Ofício, que não havia necessidade de divulgação de Fato Relevante para “evitar que fosse divulgada uma notícia que poderia ter que ser retificada no dia seguinte”, apenas em 03.04.2017, foi divulgado Fato Relevante reconhecendo que o pagamento não ocorreria, sendo que o aumento de capital foi homologado em 20.07.2016, sem fazer menção à ausência de integralização pela T.C.C.G.I.E.; e

(iii) Mesmo que a falta de integralização não impedisse juridicamente a homologação, o investidor que se deparasse com a homologação sem reserva do aumento de capital pelo CA poderia ter a expectativa de que o aumento tivesse ocorrido na forma prevista.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[5] de BERNARDO FLORES, na qualidade de DRI da RECRUSUL por infringir o art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02, ao não divulgar a não integralização dos recursos pela T.C.C.G.I.E. nas condições originalmente divulgadas no aumento de capital deliberado pela Companhia em 07.03.2016.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após apresentação de defesa, BERNARDO FLORES apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou que (i) a informação sobre a não integralização das ações subscritas por T.C.C.G.I.E. não tinha o condão de interferir na decisão dos investidores de negociação ou não com ações da companhia, pois não houve variação significativa na cotação das ações da companhia após a divulgação desse fato; (ii) “o proponente ocupou o cargo de DRI somente até 15/09/2016, um mês e meio depois da homologação do aumento de capital pelo Conselho de Administração da companhia, em 20/07/2016”; (iii) “em casos de repercussão potencialmente superior ao presente”, o Colegiado “vem aplicando multas pecuniárias da ordem de R\$ 50.000,00”^[6]; e que (iv) se encontra em “situação econômico financeira bastante precária, haja vista que, por ter ocupado cargo de administração na sociedade, está enfrentando o redirecionamento de ações trabalhistas, bancárias e de fornecedores contra si”, razão pela qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo informado *ab initio* que possuía interesse em “estabelecer negociação dos termos da presente proposta”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice à sua celebração**, conforme PARECER nº 00118/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 30.10.2018, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu^[7] o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária individual no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

15. Em 17.11.2018, o PROPONENTE apresentou contraproposta no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) alegando sua “*diminuta capacidade econômica*”, tendo ainda aduzido, dentre outras questões, que:

“(…) no ano de 2017, o Colegiado (…) [da] C. Autarquia aprovou a celebração de termos de compromisso, no patamar de R\$ 200.000,00, em casos de muito maior gravidade e repercussão junto ao mercado por não divulgação de fatos relevantes. Nesse sentido, exemplificativamente, podem-se referir (i) PAS RJ2017/0664, em que figurava como acusado o DRI da **Petrobrás**^(…); (ii) processo SEI nº 19957.002632/2017-93, em face do DRI da **Cia. Siderúrgica Nacional**^(…); (iii) PAS RJ2017/0106, movido contra o DRI da **Kroton Educacional S.A.**^(…); e (iv) processo SEI nº 19957.000344/2017-02, contra o DRI da **Brasil Insurance Participações e Administração S.A.**^(…)”
(grifos constam do original)

16. Em deliberação eletrônica ocorrida em 11.01.2019^[8], e após apreciar a contraproposta apresentada em 17.11.2018, o Comitê decidiu reiterar a recomendação de aprimoramento, conforme deliberado em 30.10.2018, bem como concedeu prazo ao PROPONENTE para manifestação até o dia 21.01.2019.

17. Em 21.01.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo ressaltado que tal valor correspondia ao “*dobro da quantia anteriormente proposta*”, razão pela qual, na reunião de 22.01.2019^[9], em razão da não adesão do PROPONENTE, o CTC rejeitou a proposta apresentada. No entanto, sinalizou que se o PROPONENTE apresentasse os R\$ 150 mil cumulados com 1 ano de afastamento, o caso seria propenso a aceitação, o que foi comunicado ao proponente.

18. Em 23.01.2019, e após tomar conhecimento da decisão do Comitê, o PROPONENTE encaminhou nova proposta aderindo à recomendação inicial do Comitê de pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

19. Em 25.01.2019, após ter sido informado pela SEP acerca da existência do Processo SEI 19957.010200/2018-37 (em andamento naquela área, no qual são investigados eventuais problemas relacionados a novo aumento de capital da Companhia), e considerando, ainda, o histórico de Processos Administrativos

Sancionadores envolvendo o PROPONENTE (Processo SEI 19957.007552/2016-43^[10], atualmente com a Diretora Flávia Perlingeiro para apreciação das defesas, após rejeição de proposta de termo de compromisso apresentada, e Processo SEI 19957.003877/2017-38^[11], arquivado por cumprimento de termo de compromisso), o Comitê reconsiderou o posicionamento anteriormente adotado, sugerindo ao Colegiado a rejeição da proposta apresentada.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. No presente caso, e apesar de, ao final do processo, o PROPONENTE ter aderido à negociação proposta de pagamento à Autarquia no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o Comitê, conforme mencionado no parágrafo 19, retro, em deliberação eletrônica ocorrida em 28.01.2019^[12], entendeu que a aceitação da atual proposta de termo de compromisso seria inconveniente e inoportuna e decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação eletrônica ocorrida em 28.01.2019^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BERNARDO FLORES**.

^[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.
(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Outros 2 (dois) acusados no processo não apresentaram proposta para celebração do compromisso.

[4] Processo SEI nº 19957.004525/2017-08.

[5] Os outros 2 (dois) acusados no processo não apresentaram proposta para celebração do compromisso.

[6] PAS RJ2007/14044, Rel. Diretor Sérgio Weguelin, j. 16/12/2008.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC, SPS e os substitutos da SGE e SMI.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e os substitutos da SGE e SNC.

[10] O proponente foi acusado por, entre outras infrações, não divulgar fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo conselho de administração em 07.03.2016, em infração ao **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02.**

[11] O proponente foi acusado por infração ao art. 153 da Lei 6.404/76, uma vez que não atuou com diligência com relação à adoção de medidas inerentes a seu cargo e voltadas à prevenção de negócios com potencial uso de informação privilegiada antes da divulgação dessas informações.

[12] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e os substitutos da SGE e SNC.

[13] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e os substitutos da SGE e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/03/2019, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 29/03/2019, às 14:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 29/03/2019, às 14:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 29/03/2019, às 14:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/03/2019, às 21:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0723139** e o código CRC **0D414DF1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0723139** and the "Código CRC" **0D414DF1**.*